

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Concorrência nº 002/2016

Processo nº 100/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m², área de lazer de 900m² e 10.878,88m² de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

RECORRENTE: OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 002/2016, “As reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas, desde logo, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.
2. O recurso foi apresentado no dia 23/12/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

RELATÓRIO

3. Trata-se a presente de análise do Recurso interposto pela licitante **OIKOS Construções LTDA.** no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas a seguir:
4. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia vinte de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para analisar e julgar as propostas de preços apresentadas à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte

Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

5. De acordo com a Ata de Julgamento das Propostas, exarada e encaminhada pela Comissão, através dos e-mails cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição, no dia 20 de dezembro de 2016, foi considerada classificada e declarada vencedora a licitante: CONSTRUTORA A. GASPAR S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87, e desclassificadas as empresas:

- **INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52, com fundamento no item 14.1.2.3, alínea “e”, (vi) c/c subitem 24.8.1, alínea “a” do Edital; e

- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, com fundamento no item 24.8 c/c subitem 24.8.2 do Edital, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.2.3, alínea “e”, (i) e (ii), do Edital.

6. A empresa **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, impetrou Mandado de Segurança, nos autos do Processo nº 0811619-73.2016.4.05.8400, o qual teve a decisão agravada pelo Senac, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo para restabelecer os efeitos do ato administrativo, consistente na inabilitação da Proponente para o certame em questão, ante a incompetência absoluta do juízo *a quo*, em decisão publicada em 20/12/2016.

7. Irresignada, a empresa **OIKOS Construções LTDA.**, ora Recorrente, apresentou Recurso dentro do prazo.

É o que temos a relatar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

8. Aduz a Recorrente que foi inabilitada por apresentar, na sua Proposta de Preços, valores “zero”, não devendo prosperar a decisão da Comissão de Licitação, posto que sua proposta não foi objeto de diligência complementar pela Comissão de Licitação, visando possibilitar que os valores apresentados fossem esclarecidos.

9. Alega que se operou uma ruptura aos princípios da isonomia e impessoalidade, já que foram empreendidas diligências junto à licitante INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., dirigidas a obter esclarecimentos acerca da possível inexequibilidade de valores unitários por ela apresentados, por vício contido em sua planilha, equivalentes aos constatados na Proposta da licitante em referência.

10. Insiste que a Comissão de Licitação deveria diligenciar antes de desclassificar sua proposta para esclarecer os preços apresentados, aduzindo que, ao não agir assim, rompeu-se a isonomia e a impessoalidade.

11. Fundamenta o petítório mencionando que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que “defeitos” (*sic*), como os apresentados na proposta da OIKOS Construções Ltda., não podem ensejar a desclassificação automática da oferta, mas sim viabilizar a realização de diligência visando corrigi-los.

12. Acrescenta que a “falha” (*sic*), da ordem de supostos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pode ser saneada mediante a dedução do percentual de lucro apresentado, sem prejuízo algum à aceitabilidade do valor global apresentado, colacionando ao Recurso acórdãos da Corte de Contas e decisões dos Tribunais Pátrios.

13. Pugna, por fim, pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida, para que seja realizada diligência junto à Proponente, possibilitando a justificativa e o saneamento da falha na composição dos custos dos subitens 15.22 e 18.40 da planilha apresentada, aduzindo que esse saneamento pode ser feito, nesta oportunidade, mediante renúncia da remuneração, como também por meio de medida de correção da planilha, tal como dedução do percentual de lucro visando fazer frente à diferença, mantendo-se o preço global.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

14. Menciona a Contrarrazoante que a Proposta de Preços da Recorrente, que apresentou itens de valor “zero”, demandava apresentação de todos os custos unitários na composição dos preços, acrescidos de todos os encargos que os oneram.

15. Aduz que aceitar item da Proposta de Preços com valor “zero” fere, sim, a isonomia e impessoalidade, posto que a Proposta de Preços apresentada pela

Construtora A. Gaspar S/A seguiu todos os requisitos do Edital, em observância a cada item expresso.

16. Afirma que, conforme disposição do Edital e da Lei de Licitações, só é possível o valor “zero” quando se tratar de materiais ou instalações do próprio Licitante, desde que, ainda, renuncie à remuneração dos mesmos, sendo, portanto, caso excepcional e limitado somente a determinados bens.

17. Assevera que a diligência deveria realizar-se, apenas, para esclarecimento ou complementação de informações já constantes na Proposta de Preços apresentada, não podendo corresponder a informações e dados inéditos no processo.

18. Apresenta, em suas contrarrazões, análise sobre a suposta inexequibilidade de preços unitários e sobrepreço de itens da Planilha Orçamentária da Proponente OIKOS Construções Ltda., variando para mais ou para menos, em cerca de 90% (noventa por cento) do preço da tabela SINAPI (Fevereiro/2016), utilizado com referência para a r. Concorrência, sugerindo um possível jogo de planilhas, trazendo à colação que os preços unitários servirão de base no caso de eventuais acréscimos contratuais. Bem assim, informa que o Cronograma Físico Financeiro apresentou valor diverso da Proposta de Preços, no importe de R\$ 15.742.938,88 (quinze milhões setecentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

19. Postula a manutenção da desclassificação da empresa OIKOS Construções Ltda., com a conseqüente declaração de vencedor do certame à Construtora A. Gaspar S/A.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

20. A proposta de preços da licitante OIKOS Construções Ltda. foi desclassificada, pela Comissão de Licitação, para a Concorrência nº 002/2016, porquanto apresentou preço unitário de valor zero (R\$ 0,00), na Planilha Orçamentária de obras civis e equipamentos, para os itens 15 (Instalações Hidráulicas – Incêndio e Gás) e 18 (Instalações Elétricas – Caixas, Tomadas, Eletrodutos), especificamente para os subitens 15.22 e 18.40, em desconformidade com o item 14.1.2.3, alínea “e”, (i) e (ii), do Edital, descumprindo, assim, o item 24.8 c/c subitem 24.8.2 do instrumento convocatório, *ipsis verbis*:

“14.1.2.3 Planilha Orçamentária.

[...] *Omissis*

e) Preços Unitários:

(i) Os preços unitários propostos deverão ser relacionados na Planilha Orçamentária (modelo nº 11) na coluna “Preço Unitário” e deverão ser apresentados para cada serviço, conforme Planilha e/ou Caderno de Encargos, com base nos projetos, especificações técnicas, memoriais, nas demais peças e documentos fornecidos pelo Licitador;

(ii) Deverão estar incluídos nos preços unitários: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, mão de obra, dissídios coletivos, seguros em geral, encargos de legislação social, comercial, trabalhista, previdenciária, infortúnio de trabalho, tributos, taxas, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento das obras”.

“24.8 Será desclassificada:

[...]

24.8.2 A proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Proponente, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, amplamente justificados e aceitos pelo Licitador;

21. Em sede recursal, aduz que não foram empreendidas diligências pela Comissão de Licitação, visando possibilitar o esclarecimento do valor apresentado, em razão de vício contido em sua planilha por uma falha no preenchimento, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), alegando que a Comissão de Licitação deveria realizar diligência a permitir a correção da planilha, o que poderia ser feito mediante renúncia formal da remuneração respectiva, tal como dedução do percentual de lucro.

22. *Permissa vênia*, a Comissão de Licitação entende que preço “zero” fere a competitividade e igualdade dos licitantes, sendo vedado pelo instrumento convocatório, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Proponente, em consonância com o disposto no artigo [44, §3º](#), da Lei nº [8.666/1993](#).

23. Assim, só é possível valor irrisório ou "zero" quando se tratar de materiais ou instalações do próprio licitante, desde que, ainda, renuncie à remuneração dos mesmos, sendo, portanto, caso excepcional e limitado somente a determinados bens, o que não se verifica nos autos, *in casu*.

24. Em hipótese alguma serão admitidas propostas que apresentem preços globais ou unitários irrisórios ou de valor zero, mas, tão somente, quando relativos a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante. E, concorde dispõe o instrumento convocatório, estão incluídos nos preços unitários materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, mão de obra, dissídios coletivos, seguros em geral, encargos de legislação social, comercial, trabalhista, previdenciária, infortúnio de trabalho, tributos, taxas, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas em Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento da obra.

25. Acrescente-se a isso o fato de que o custo da mão de obra, integrante do preço unitário, varia de acordo com a convenção coletiva de trabalho de cada região. Ainda assim, referida mão de obra deve ser acrescida dos encargos sociais, que são: Previdência social; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; salário- educação; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço de Apoio a Pequena e Média Empresa (SEBRAE); [seguro](#) contra acidentes de trabalho (INSS); Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (Seconci); repouso semanal e feriados; auxílio enfermidade; licença paternidade; décimo terceiro salário; férias (indenizadas).

26. É dizer: na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância, que possa ser abrandado. Nesses casos, talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, porque delas depende a satisfação concreta do interesse público.

27. Os próprios órgãos de controle têm se posicionado nesse sentido. O TCU recomenda “que oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e encargos sociais” (TCU. Acórdão nº 262/06).

28. A Recorrente, ao pretender renunciar a remuneração dos itens com valor zero (R\$ 0,00), isso somente após a interposição de recurso administrativo, saliente-se, configura hipótese na qual a Proponente só validaria sua proposta financeira depois da análise pela Comissão de Licitação, abdicando de sua remuneração, sem considerar a

composição do preço unitário e possíveis acréscimos, e, ainda, possibilitando a modificação de sua planilha orçamentária.

29. A Proponente apresentou valores zero (R\$ 0,00) para os itens, incompatíveis com os preços de mercado, bem como não apresentou qualquer declaração de renúncia expressa à parcela ou totalidade dos valores dos referidos itens na sua Proposta de Preços. Para ser perfeitamente adequada às exigências de classificação das propostas, a renúncia deveria ter sido incluída na proposta da Proponente para análise quanto a sua plausibilidade e aceitabilidade pela Comissão de Licitação.

30. Para tanto, ainda, deve ser perquirido o valor do material em separado da mão de obra, pois com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos no valor da mão de obra, teremos a formação de um valor global que não caracteriza a realidade. Tudo isso provoca problemas no decorrer da obra, com prejuízos aos trabalhadores e também ao Estado em relação aos tributos.

31. Ademais, a Recorrente, em seu arrazoado, insiste, apenas, em mencionar que a Comissão de Licitação não realizou diligências para esclarecimentos quanto ao preço apresentado, sem, no entanto, lograr provar ou apresentar, em seu recurso, justificativa ou documentação hábil à comprovação do preço “zero” apresentado, objeto de sua desclassificação. Além disso, não há que se falar em diligência para “esclarecer os preços cotados”, até porque sequer foram apresentados. Preço “zero” é simplesmente preço inexistente.

32. Na expressão de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.):

“A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado”.

33. Nada obstante, admitir propostas de valor generalizado, significaria dar margem à prática reprovável, implicando na redução da qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a Contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

34. Existem situações em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à Administração contratante. Some-se a isso os possíveis aditamentos contratuais com acréscimo de quantidade e, em consequência, valor dos itens, o que resultaria em um desequilíbrio financeiro e um enriquecimento sem causa à Administração.

35. Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e, ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos, como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

36. Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois a Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e à qualidade da prestação dos serviços, para garantir as vantagens ofertadas na proposta. Assim, aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

37. Acerca da desclassificação da proposta inexequível, anota José Cretella Júnior:

“O Decreto-lei nº [2.300/86](#), art. [38, II](#), já dizia que as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis constituía a segunda causa da desclassificação dos licitantes, como, por exemplo, os símbolos, preços irrisórios, ou zero, que também desclassificam as propostas. Preço excessivo

é aquele que revela disparidade muito grande com aqueles praticados no comércio e que são facilmente detectáveis por mecanismos diferenciados da Administração. Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser o vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. **Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendam às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas**". (Das licitações públicas . 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 303). (grifos acrescentados)

38. Em assonância à decisão exarada e defendida pela Comissão de Licitação, relevante o entendimento expendido pelo TCU, na decisão proferida nos autos de processo, conforme se nota a seguir:

“Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado à comissão julgadora, ou ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. Destacou, ainda, que “embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade”, sendo certo que “uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração”. **Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero)**”. Precedentes citados: Acórdãos nos 559/2009, da 1ª Câmara, 697/2006 e 363/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2068/2011-Plenário, TC-015.709/2011-6, rel. Min. Augusto Nardes, 10.08.2011.

“[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a Administração pode se tornar um mau contrato”. (Acórdão nº 253/2002, Plenário-TCU).

39. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido.”

40. Ressalte-se a importância da análise do preço unitário, o qual terá reflexo nas alterações contratuais, conforme já decidido pelo TCU, podendo, caso inexecutável, desequilibrar as condições originalmente pactuadas.

41. No que concerne ao exame da proposta apresentada com valor “zero”, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à Administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não necessariamente a de menor valor.

42. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

43. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.)

44. No caso em questão, verifica-se que o valor final indicado na proposta não condiz com a realidade, porquanto não se pode legitimar um documento cuja finalidade não restou alcançada, face à omissão de preços unitários, malfadando o valor global proposto e, conseqüentemente, não merecendo ser considerada válida e aceita pela Comissão de Licitação.

45. Para efeito da desclassificação preceituada pelo §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993, levando em conta o preço “zero” apresentado, o parâmetro de confrontação é o mercado e o item “zerado” não reflete essa realidade. O Edital

estabeleceu maneiras de evitar a contratação de preços desagregados do mercado, resguardando a igualdade de tratamento aos concorrentes.

46. A despeito da isonomia e impessoalidade que supostamente não foram conferidas a ora Recorrente, conforme faz querer crer, é de se dizer que a aceitação do seu preço configuraria tratamento desigual aos iguais, vez que prejudicaria a licitante que, de boa-fé, apresentou uma proposta real. Ainda, a vantajosidade da proposta da Construtora A. Gaspar S/A foi apurada segundo critério objetivo fixado no instrumento convocatório, não se fundando em preferências, caracteres pessoais ou escolha dos julgadores, mas sim em observância à vinculação ao instrumento convocatório, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada.

47. No que tange à alegativa de excesso de formalismo, certo é, como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que o formalismo deve existir, em alguns casos, de modo a atender ao interesse público e a proteger os direitos dos particulares.

48. A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais, propiciando adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

49. A Comissão de Licitação adotou critérios recomendados pelo TCU, pois entende que é o modelo capaz de assegurar isonomia entre os licitantes e, concomitantemente, proporcionar a obtenção de preços compatíveis com os serviços, sem uso de escapulas para lograr êxito no processo licitatório.

50. Em que pese entender como acertada a decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente em todos os seus termos, após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, propondo que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **OIKOS Construções Ltda**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no **MÉRITO**, acolha **PARCIALMENTE** as razões recursais da Recorrente, para conferir efeito suspensivo quanto à declaração de vencedor à Construtora A. Gaspar S/A, com vistas à realização de diligências à Planilha Orçamentária apresentada pela Proponente OIKOS Construções Ltda., mantendo a decisão da Comissão nos demais termos.

Natal/RN, 17 de janeiro de 2017.

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Senac/RN